



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.765/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos.

Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena - Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010.
Pela irregularidade. Imputação de débito.
Aplicação de Multa. Assinação de prazo para
devolução. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.935/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 03.765/11**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS**, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **IMPUTAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, débito no valor de **R\$ 35.858,48**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00**, conforme preceitua o art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Subst. **RELATOR**

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.765/11

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 67/75 ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica, o Fundo foi instituído pela Lei nº 569/94, tendo como objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 2.802.287,92. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 2.882.171,30 e a despesa efetivamente realizada somou R\$ 2.794.206,61;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 1.772.749,76;

Além desses aspectos, foram verificadas algumas falhas, o que ocasionou a notificação da gestora, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, que acostou defesas às fls. 88/132 dos autos. Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falhas remanescentes:

1) Registro de receita a menor (R\$ 35.858,48) do que o valor informado no site do FNS.

- Conforme a defendente, a diferença originou-se por lançamentos distintos, obedecendo-se a ordem cronológica de dados contidos em extratos bancários. À receita do Programa da Assistência Farmacêutica, foi adicionado o valor das contrapartidas do referido Programa do Estado, proporcionando a diferença apresentada em nossa PCA. Outrossim, houve a contabilização da importância de R\$ 2.400,00 classificada na rubrica 1721.3334 quando na realidade deveria ao certo ter sido lançada, como 1721.3336.

2) O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 850.074,08.

- Alega a defesa que o déficit apresentado no Balanço Patrimonial teve como origem principal, os valores contabilizados com a classificação, de Consignações. Praticamente todas as importâncias indicadas no quadro do Anexo 17 – “Demonstração da Dívida Flutuante”, correspondem aos descontos interpoderes “Fundo Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal.

3) Acréscimo de 37,39% da dívida do Fundo em relação ao exercício anterior.

- Esclarece a defendente que levando-se em consideração os valores absolutos, a diferença entre o déficit apresentado ao final do exercício de 2009 ao indicado em igual período de 2010, o acréscimo é apenas irreal, visto que, em ambos os valores encontra-se contabilizada a importância de R\$ 250.655,32 advinda de inúmeros exercícios. Outrossim, em 2010 o item Consignações apresenta um débito de R\$ 711.944,00 e em 2009, o referido valor se apresenta de 566.533,63. Há de se levar em consideração de que em ambos os lançamentos está registrada a importância de exercícios passados, cuja realidade é por demais controvertida face ao tempo de suas inscrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.765/11

4) Não retenção/recolhimento ao INSS de obrigações patronais no valor de R\$ 389.902,65, e apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 132.335,86.

- A defesa informou que os valores acima indicados fazem parte do parcelamento feito junto a INSS cujo pagamento ficou a cargo do Poder Executivo.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, acrescentando, ainda, que em relação às contribuições previdenciárias, o pedido de parcelamento foi feito no exercício de 2011.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1087/15 nos seguintes termos:

- Do exame dos autos, o Órgão Técnico constatou o registro de receita a menor, no valor de R\$ 35.858,48, do que o valor informado no site do Fundo Nacional de Saúde. Tem-se que compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. Impõe-se, portanto, a cominação de multa pessoal à gestora do FMS de Pocinhos, Sr^a. Soraya Galdino de Araújo Lucena, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No Balanço Patrimonial foi detectado um déficit financeiro no valor de R\$ 850.074,08, que se refletiu no aumento excessivo da dívida flutuante do Fundo Municipal de Saúde. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Portanto, a conduta causadora da irregularidade acima explicitada, além de macular a prestação de contas, também enseja aplicação de multa pessoal aos gestores, por falta de responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Quanto ao acréscimo substancial da Dívida Flutuante (37,39%), entende este Parquet que cabe recomendação à Edilidade no sentido de providenciar maior controle da dívida, evitando o seu incremento. Assim, recomenda-se a adoção de medidas tendentes à manutenção do equilíbrio das contas.

- Deixo, todavia, de considerar como sendo da responsabilidade da gestora do FMS de Pocinhos as demais irregularidades levantadas, quais sejam: não empenhamento/ pagamento ao INSS de obrigações patronais no valor de R\$ 389.902,65 e apropriação indébita previdenciárias, no valor de R\$ 132.335,86.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público de Contas:

EM PRELIMINAR, pela:

- a) CITAÇÃO do ex-Prefeito da Municipalidade, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, se pronunciar a respeito das irregularidades que ora lhes foram imputadas.

NO MÉRITO, pela:

b) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a. Soraya Galdino de Araújo Lucena, na qualidade de gestor do Fundo de Municipal de Saúde de Pocinhos;

c) APLICAÇÃO DE MULTA a referida gestora, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.765/11

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos da Corte de Contas, bem como, providenciar maior controle da dívida flutuante, com vistas ao equilíbrio das contas.

Com relação a tais eivas, tendo em vista que a prestação de contas do gestor municipal, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC nº 03957/11), já foi apreciada por esta Corte, não sendo mais possível a responsabilização juntamente com as inconformidades ali apontadas, faz-se necessário, em preliminar, chamar ao presente feito o Prefeito Municipal à época, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, franqueando-lhe o direito de ofertar defesa acerca das falhas ora imputadas, as quais deverão ser examinadas nestes autos para a aplicação das sanções cabíveis.

O ex-gestor foi devidamente notificado, mas não se manifestou junto a esta Corte.

É o relatório, e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTEM** a *Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena*, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, débito no valor de **R\$ 35.858,48**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** a *Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena*, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00**, conforme preceitua o art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos da Corte de Contas, bem como, providenciar maior controle da dívida flutuante, com vistas ao equilíbrio das contas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO